



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo nº : 10480.014226/93-03
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 21 de junho de 1995
Recurso nº : 97.773
Recorrente : JOSÉ CARLOS PILAR GOES
Recorrida : DRF em Recife - PE

DILIGÊNCIA Nº 203-00.347

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS PILAR GOES.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995

Osvaldo José de Souza
Presidente

Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.014226/93-03
Diligência nº : 203-00.347
Recurso nº : 97.773
Recorrente : JOSÉ CARLOS PILAR GOES

RELATÓRIO

O Recurso em análise, decorre de autuação sofrida (fls. 01/08) pelo contribuinte identificado nos autos, em razão de irregularidade assim descrita pelo julgador singular (fls. 20):

“Que o Sr. José Carlos Pilar Goes, adquiriu o veículo de marca GM, modelo Chevette 1.6 L à álcool, com 81 HP de potência, ano 1992, da General Motors do Brasil Ltda., por intermédio de sua concessionária, AFONTE, através da Nota Fiscal nº 952.011 e 030332 respectivamente (cópia xerox anexas fls. 08,07), em 20/03/92, beneficiando-se com a isenção do IPI prevista na Lei 8.199, de 28/06/91, regulamentada pelo Decreto nº 192/91, tendo em 06/07/93, alienado o veículo, sem autorização do Departamento da Receita Federal, e sem o devido recolhimento de IPI, para o Sr. Carlos Frederico Moreira de Carvalho, através da procuração cópia xerox anexa (doc. de fls. 06), sem que o novo adquirente atendesse as condições para se beneficiar da referida isenção”.

Com enquadramento legal perfeitamente disposto à fls. 05, foi aplicada multa do art. 364, inciso II, do RIPI/82.

Defendendo-se, apresentou o autuado suas razões às fls. 11 resumindo o pleito basicamente na solicitação de prazo para desfazer a operação efetuada, com a devida revogação da procuração outorgada.

Na decisão anexada às fls. 20/22 dos autos, o Sr. Delegado de competência, desacolhendo as pretensões do impugnante, resumiu sua opinião, na ementa a seguir transcrita:

“PERÍODO DE APURAÇÃO 29.02.92.

A alienação de veículo adquirido para a exploração do serviço de transporte de passageiro (taxi), sem autorização da Receita Federal, no prazo inferior a três anos, sem recolhimento de imposto devido e à pessoa que não preenche os requisitos legais, de conformidade com o que determinam o art. 6º do Decreto nº 192/91 e itens 10,14 e 15 da IN nº 57/91.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.014226/93-03

Diligência nº : 203-00.347

O manifesto inconformismo de contribuinte com a decisão prolatada, consubstancia-se às fls. 27, com o apelo trazido.

De modo simples, a argumentação baseia-se em três pressupostos:

- a) o veículo foi repassado a outro motorista profissional, taxista;
- b) a transação foi desfeita;
- c) faltam-lhe condições para cumprir a exigência fiscal disposta.

Requer pela improcedência da autuação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.014226/93-03

Diligência nº : 203-00.347

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Trata-se conforme relatado, de exigência fiscal resultante de alienação de veículo, adquirido com isenção do imposto, de acordo com normas próprias.

A transferência de propriedade do citado veículo para o Sr. Carlos Frederico Moreira de Carvalho, deveria segundo a autoridade, adequar-se às normas preceituadas pela legislação de regência, uma das quais refere-se a pessoa que comprou o automóvel.

O referido senhor deveria comprovadamente ser taxista de acordo com os dispositivos que regem a matéria.

Registra no apelo recursal o interessado ter repassado o veículo para motorista profissional, mas nos autos não se encontra documento que ateste a veracidade da afirmação.

Assim submeto aos Srs. Conselheiros, meu entendimento no sentido de baixar os presentes autos à repartição de origem para que notificado o contribuinte, junte-se ao processo a documentação referida.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA